



Número: **1043613-48.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

**IPL - 20230105968 - SR/PF/BA**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA (PACIENTE)  | RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO)<br>CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO)<br>BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (ADVOGADO)<br>MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (ADVOGADO)<br>MAURICIO BAPTISTA LINS (ADVOGADO)<br>SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)<br>CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) |
| SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)                          |  |
| MAURICIO BAPTISTA LINS (IMPETRANTE)   |  |
| MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (IMPETRANTE)                                       |  |
| LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (IMPETRANTE)                              |  |
| CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)   |  |
| BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)                            |  |
| CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (IMPETRANTE)                                      |  |
| RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS (IMPETRANTE)                   |  |
| JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO) |  |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)                                  |  |

Documentos

| Id.       | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    | Polo    |
|-----------|--------------------|-------------------------|---------|---------|
| 429723846 | 19/12/2024 16:15   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**  
Processo Judicial Eletrônico

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043613-48.2024.4.01.0000**

PACIENTE: LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA

IMPETRANTE: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) PACIENTE: BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA58745-A, CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723-A, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA19523-A, MAURICIO BAPTISTA LINS - BA18411-A, RAFAELA LAMEGO E AQUINO RODRIGUES DE FREITAS - BA84288, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Sebastián Borges de Albuquerque Mello e outros em favor de LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA contra ato coator imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para apurar a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes em licitações, lavagem de capitais e organização criminosa, relacionados a contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Segundo a representação, o paciente seria sócio oculto da empresa *Alpha Pavimentações, Serviços de Construções Ltda*, atuando como elo entre a organização criminosa e autoridades políticas, sendo apontado como responsável por direcionar procedimentos licitatórios.

Segundo a impetração, a decisão ora impugnada: i) é carente de fundamentação individualizada, pois teria tratado todos os investigados de forma indistinta, não demonstrando o *periculum libertatis* em relação ao paciente, tampouco a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; ii) limitou-se a narrar fatos genéricos e abstratos, sem indicar elementos específicos que justificariam a segregação do paciente; iii) as interceptações telefônicas e as provas coletadas não demonstraram seu envolvimento direto em atos de corrupção ou prática de violência, tampouco qualquer contato com agentes públicos para facilitar a obtenção de



contratos.

Diante do exposto, os impetrantes pedem a concessão de liminar para ordenar a imediata soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Após o processamento regular, pedem a concessão definitiva da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares.

**É o relatório.** Decido o pedido liminar

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)

Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução



penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429653297):

*Entretanto, o aprofundamento das investigações demonstrou a existência de uma organização criminosa dirigida pelos irmãos Alex Rezende Parente e Fábio Rezende Parente, Jose Marcos de Moura e Lucas Maciel Lobão Vieira, cuja atuação não restringe aos contratos firmados no âmbito do DNOCs – CEST/BA.*

[...]

*Com relação às movimentações atinentes às pessoas físicas investigadas pelo COAF, a análise foi a seguinte, a começar por Lucas Maciel Lobão Vieira (ID 2158815262 - p. 308-309-; grifei):*



*Lucas Maciel Lobão Vieira, ex-Coordenador Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia, foi alvo de duas comunicações automáticas após realizar dois depósitos em dinheiro, cada um superando o valor de 50 mil reais, conforme detalhado na tabela a seguir. Como informação adicional do depósito para a SUZANO, consta que a origem dos recursos são de “venda de produtos e serviços” (Indexador: 16). Para o depósito na própria conta de LUCAS não há informação adicional (Indexador: 7). [...]*

*Não identificamos uma razão plausível para o depósito realizado por LUCAS na conta de SUZANO. Nenhuma conexão empregatícia entre LUCAS e SUZANO foi encontrada. [...]*

*Por oportuno, cumpre referir aqui a existência de elementos indiciários que apontam para o envolvimento do ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia nos fatos ora investigados. Nesse sentido, destaca-se a relação de proximidade existente entre ele e Alex Rezende Parente e sua participação ativa nos Pregões Eletrônicos n. 9/2020 e 3/2021, que culminaram na contratação da Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*

*Sobre o assunto, a autoridade policial teceu as seguintes considerações, as quais se encontram devidamente amparadas nos documentos anexados a sua representação (ID 2158814853 - p. 39-38):*

*LUCAS MACIEL LOBÃO VIEIRA, enquanto ocupava o cargo de Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, facilitava a aprovação dos contratos e, após sua exoneração, continuou a atuar nos bastidores em favor da Allpha Pavimentações. A partir dessa data, segundo informações reportadas nesta SR/PF/BA, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA passou a trabalhar, informalmente, com a empresa Allpha Pavimentações, visando facilitar/intermediar os pleitos da referida junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas na Bahia.*

*A Informação de Polícia Judiciária n.º 156/2024 revela um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina. Valores provenientes dos contratos fraudulentos eram movimentados entre as contas de empresas e indivíduos ligados ao grupo, muitas vezes em valores fracionados para evitar o controle das autoridades. Empresas como a FAP Participações, BRA TELES e a VILETECH desempenharam um papel crucial na ocultação dos recursos desviados, atuando como intermediárias nas transações financeiras suspeitas.*

*Ainda, segundo informações, LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA teria participado das tratativas relacionadas à compra da empresa da empresa Allpha Pavimentações, bem das sucessivas alterações no contrato social. Em 22 de setembro de 2021, ele foi destituído de seu cargo através da portaria nº 257, após um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontar um sobrepreço estimado em R\$ 192.309.097,16 na compra de 470 mil reservatórios de água de polietileno. Devido a essas circunstâncias, ele está agora entre os investigados por crimes que incluem integrar organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude em licitação ou contrato e corrupção passiva (Fl. 92, 2023.0105968-SR/PF/BA). [...]*

*Conforme apurado, o investigado LUCAS LOBÃO recebia vantagens indevidas utilizando diversos meios, incluindo depósitos fracionados em espécie em sua conta e nas contas de familiares e amigos, uma técnica conhecida como smurfing. Essa prática envolve a divisão de grandes somas em valores menores para evitar alertas automáticos do sistema bancário e dificultar a identificação pelas autoridades. Além disso, uma parte substancial das propinas era recebida em dinheiro vivo, o que permitia reduzir ainda mais a rastreabilidade dos valores ilícitos e tornava o processo de lavagem de dinheiro mais complexo para os órgãos de fiscalização financeira.*

Como se constata da leitura do ato apontado como coator, a prisão preventiva fora motivada pela circunstância inicial de o paciente, ex-Coordenador Estadual do DNOCS na Bahia, ter supostamente utilizado sua posição para facilitar a



aprovação de contratos fraudulentos durante sua gestão. Após sua exoneração, ele continuaria atuando nos bastidores em favor da empresa Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., intermediando pleitos e influenciando processos licitatórios junto ao DNOCS.

Além disso, a investigação teria identificado um **sofisticado esquema de lavagem de dinheiro**, no qual o paciente participaria de transações financeiras suspeitas, incluindo **depósitos fracionados em espécie** para evitar rastreamento, utilizando contas de terceiros e empresas **“laranjas”** para dissimular a origem dos recursos ilícitos.

Ainda segundo a decisão impugnada, durante uma ação controlada da Polícia Federal, o paciente teria sido monitorado ao lado de outros envolvidos no transporte de R\$ 1.538.700,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil e setecentos reais) em espécie, em um voo particular de Salvador para Brasília. A quantia, conforme indicaram os elementos de informação do inquérito, estaria destinada ao pagamento de propinas a servidores públicos. O paciente teria negado conhecimento sobre o dinheiro, mas a contradição em seu depoimento reforçaria os indícios de sua participação.

A investigação também teria revelado que o paciente atuaria como sócio oculto da Allpha Pavimentações, exercendo papel de gerenciamento estratégico da empresa, inclusive criando grupos de comunicação interna para organizar suas operações ilícitas. Teriam sido apontadas práticas reiteradas de manipulação de licitações, controle de propostas e suborno de agentes públicos para garantir o direcionamento dos contratos em benefício da organização.

Por fim, a decretação da prisão preventiva fundamentou-se no *periculum libertatis*, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e do comprometimento da ordem pública, além da gravidade das condutas apuradas. Segundo a autoridade policial, o paciente e os demais investigados fariam do crime seu meio de vida, atuando de forma organizada e sistemática, o que justificaria a medida mais gravosa.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotadas de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida



cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des.



Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319. IV do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, o potencial do paciente para atrapalhar as investigações ou a persecução penal, bem como para dar continuidade à prática delitiva que foi-lhe imputada como meio de vida principal, pode ser satisfatoriamente reduzido com a aplicação das medidas cautelares substitutivas, tomadas pela autoridade apontada como coatora, associadas às medidas complementares indicadas nesta decisão, que tornam muito difícil que ele tenha acesso a recursos humanos, empresariais ou materiais necessários para direcionar licitações, em favor de empresas que não irão cumprir adequadamente o objeto contratado.

Destarte, não sendo o *status libertatis* um bem disponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão cautelar, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão





cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de LUCAS MACIEL LOBÃO VEIRA, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (alíneas “a” a “h”), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

